



CROSARA
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 1ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE SENADOR CANEDO - GO.

Referências:

Autos nº : 5615149-67.2022.8.09.0174
Espécie : Recuperação Judicial
Requerentes : Distribuidora Tabocão Ltda. e outros

DYOGO CROSARA, Administrador Judicial do pedido de Recuperação Judicial formulado pelas empresas DISTRIBUIDORA TABOCÃO LTDA., POSTO NERÓPOLIS LTDA., POSTO PIO XII LTDA., POSTO TABOCÃO II LTDA., POSTO TABOCÃO III LTDA., POSTO TABOCÃO IV LTDA., POSTO TABOCÃO VI LTDA., POSTO TABOCÃO X LTDA., POSTO TABOCÃO XII LTDA., POSTO TABOCÃO XIV LTDA., POSTO TABOCÃO XV LTDA., POSTO TABOCÃO XVI LTDA., POSTO TABOCÃO XVIII LTDA., POSTO TABOCÃO XX LTDA., POSTO TABOCÃO 52 LTDA., POSTO 89 LTDA., TABOCÃO ALUGUÉIS LTDA., TABOCÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE

PÁGINA 1 DE 7

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:46





CROSARA

ADVOGADOS

ARLA LTDA., e TRANSPORTADORA TABOCÃO LTDA., denominadas como **GRUPO TABOCÃO**, vem perante Vossa Excelência, em atendimento ao ato publicado no DJe de 10.12.2024 (evento nº 610), expor e, ao final, requerer o que segue:

Do compulso aos autos, constata-se que este d. juízo proferiu decisão acostada ao **evento nº 610** em que, dentre outras providências, determinou a intimação deste Administrador Judicial para se manifestar nos autos termos abaixo transcritos:

No mais, intimem o administrador judicial para em 15 (quinze) dias responder aos ofícios anexados nos eventos 601 e 605, e manifestar acerca dos pleitos de habilitação de créditos trabalhistas anexados nos eventos 574, 581 e 603.

Assim, em estrito cumprimento a decisão suso reportada, adiante se passa a apresentar as seguintes considerações e ponderações sob a temática *sub examine*. A saber:

1. DA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1.1. DOS OFÍCIOS RESPONDIDOS

Inicialmente, cumpre esclarecer que o ofício anexado ao **evento nº 601** se trata de comunicado encaminhado pela Vara do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Ribeirão Preto - SP, dos autos de nº

PÁGINA 2 DE 7

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:46



CROSARA

ADVOGADOS

1503400-79.2023.8.26.0506, em que aquele r. juízo solicita deliberações a respeito de eventual substituição da penhora de recursos financeiros da devedora.

Quanto ao ofício anexado ao **evento nº 605**, temos que o mesmo se refere a solicitação da 2ª Vara Cível da Comarca de Senador Canedo - GO, referente aos autos nº 5069952-15.2023.8.09.0174, para dizer sobre a possibilidade da busca e apreensão do veículo objeto da demanda judicial.

Nestes termos, temos que, com base no art. 22, inc. I, alínea *i*, da Lei nº 11.101/2005, é de responsabilidade do Administrador Judicial se manifestar nos casos previstos na referida legislação.

Deste modo, este Auxiliar do Juízo passa a informar que respondeu ao ofício, conforme determinação contida no r. ato ordinatório do **evento nº 601 e 605** nos seguintes termos:

- **Resposta ao ofício do evento nº 601:**

Informamos que o ofício remetido pela Vara do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Ribeirão Preto - SP, proveniente dos autos de nº 1503400-

PÁGINA 3 DE 7

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:46



CROSARA

ADVOGADOS

79.2023.8.26.0506, constante no evento nº 601, foi devidamente respondido.

Na referida resposta ao ofício, foi informado que, embora os créditos tributários não se submetam à Recuperação Judicial, eventuais penhoras devem ser analisadas pelo juízo recuperacional, considerando o princípio da preservação da empresa e o *par conditio creditorum*, oportunidade em que solicitei o desbloqueio de eventuais valores bloqueados e a remessa dos saldos ao juízo competente.

- **Resposta ao ofício do evento nº 605:**

Informamos que o ofício remetido pela 2ª Vara Cível da Comarca de Senador Canedo - GO, referente aos autos nº 5069952-15.2023.8.09.0174, constante no evento nº 561, foi devidamente respondido.

Na referida resposta ao ofício, foi informado os bens constritos são essenciais à manutenção empresarial, portanto essenciais à própria Recuperação Judicial.

Ante ao exposto, este Auxiliar do Juízo informa que, face a determinação na r. decisão proferida no evento nº 601, os ofícios foram devidamente respondidos, conforme documento anexo (doc. anexo).

1.2. DOS PEDIDOS DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Em relação aos eventos nº 574, 581 e 603, tenho que foram anexados pedidos de habilitação de crédito ao Quadro-Geral de Credores do Grupo Tabocão pelos credores **Jucely Batista Santos de**

PÁGINA 4 DE 7

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



CROSARA

ADVOGADOS

Andrade, Allan Nunes Amorim e Matheus Oliveira de Paula, respectivamente.

Neste sentido, manifesta-se que, após verificação ao Quadro-Geral de Credores do grupo recuperando, todos os credores mencionados estão incluídos no concurso creditório desta Recuperação Judicial, estando todos listados na Classe I - Credores Trabalhistas, sendo que **Jucely Batista Santos de Andrade** está listado com **R\$ 5.501,71** (cinco mil quinhentos e um reais e setenta e um centavos), **Allan Nunes Amorim** com a monta de **R\$ 14.982,53** (quatorze mil novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e três centavos) e **Matheus Oliveira de Paula** com a quantia de **R\$ 8.929,59** (oito mil novecentos e vinte nove reais e cinquenta e nove centavos).

O credor, portanto, que discordar do valor habilitado no Quadro-Geral de Credores, tem a incumbência de pleitear a sua própria Habilitação de Crédito, alfim de divergir do crédito já incluso na relação de credores, seguindo as regras do processo de Recuperação Judicial, **a ser protocolizada em incidente apartado e apenso a este procedimento recuperatório**, nos moldes do art. 9º e incisos da Lei nº 11.101/2005.

De tal sorte, o credor trabalhista deverá ser intimado para pleitear a sua Habilitação de Crédito por dependência aos autos da Recuperação Judicial do Grupo Taboão, para a devida inclusão no

PÁGINA 5 DE 7

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:46



CROSARA
ADVOGADOS

Quadro Geral de Credores e posterior pagamento, conforme as regras do Plano de Recuperação Judicial, notadamente seguindo a exigências dos arts. 7º a 20 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência.

3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, na confluência das razões, considerações e ponderações expendidas, este Administrador Judicial informa e opina que:

a) face a determinação na r. decisão proferida no **evento nº 601**, os ofícios foram devidamente respondidos, conforme documento anexo (**doc. anexo**);

b) o credor trabalhista deverá ser intimado para pleitear a sua Habilitação de Crédito por dependência aos autos da Recuperação Judicial do Grupo Taboão, para a devida inclusão no Quadro Geral de Credores e posterior pagamento, conforme as regras do Plano de Recuperação Judicial, notadamente seguindo a exigências dos arts. 7º a 20 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência.

Pede deferimento.

PÁGINA 6 DE 7

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



CROSARA

ADVOGADOS

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Dyogo Crosara
Administrador Judicial
OAB-GO 23.523

PÁGINA 7 DE 7

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:46





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA DO SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE
RIBEIRÃO PRETO - SP.

Referências:

Autos nº : 1503400-79.2023.8.26.0506
Natureza : Execução Fiscal
Requerentes : Fazenda do Estado de São Paulo
Requerida : Distribuidora Tabocão Ltda.

DYOGO CROSARA, Administrador Judicial do
pedido de Recuperação Judicial formulado pelas empresas
DISTRIBUIDORA TABOCÃO LTDA., POSTO NERÓPOLIS
LTDA., POSTO PIO XII LTDA., POSTO TABOCÃO II LTDA.,
POSTO TABOCÃO III LTDA., POSTO TABOCÃO IV LTDA.,
POSTO TABOCÃO VI LTDA., POSTO TABOCÃO X LTDA.,
POSTO TABOCÃO XII LTDA., POSTO TABOCÃO XIV LTDA.,
POSTO TABOCÃO XV LTDA., POSTO TABOCÃO XVI LTDA.,
POSTO TABOCÃO XVIII LTDA., POSTO TABOCÃO XX LTDA.,
POSTO TABOCÃO 52 LTDA., POSTO 89 LTDA., TABOCÃO
ALUGUÉIS LTDA., TABOCÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
ARLA LTDA., e TRANSPORTADORA TABOCÃO LTDA.,
denominadas como GRUPO TABOCÃO, sob o nº 5615149-
67.2022.8.09.2022, em processamento perante a 1ª Vara Cível da Comarca

PÁGINA 1 DE 10

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DYOGO CROSARA, protocolado em 26/12/2024 às 16:14, sob o número WRRPR24707189555
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/dg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1503400-79.2023.8.26.0506 e o usuário: DYOGO CROSARA

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA



de Senador Canedo - GO, vem perante Vossa Excelência, em atendimento a r. decisão proferida no **evento nº 610** dos autos citados expor e, ao final, requerer o que segue:

De início, cumpre registrar que a presente manifestação se faz necessária em respeito a r. decisão contida nos autos da Recuperação Judicial de nº 5615149-67.2022.8.09.2022, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Senador Canedo - GO, uma vez que nela este Administrador Judicial fora intimado a responder o ofício expedido por vosso d. juízo, no qual se solicita informações deliberações a respeito de eventual substituição da penhora de recursos financeiros da devedora.

Nesse sentido e com base no art. 22, inc. I, da Lei nº 11.101/2005¹, comparece este Administrador Judicial para expor as razões fáticas e de direitos sobre o objeto ora solicitado.

1. DA SÍNTESE DO PROCESSO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA PARTE REQUERIDA

Conforme se infere dos autos, a **Distribuidora Tabocão Ltda.**, espécie do gênero Grupo Tabocão - em Recuperação Judicial, ingressou, em **05.10.2022**, com requerimento de Tutela Cautelar em Caráter Antecedente dos efeitos do deferimento do processamento de

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei.



Recuperação Judicial, conforme preconiza o art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005 combinado com o art. 300 do Código de Processo Civil, a fim de que fosse possível reunir toda a documentação exigida do art. 51 da legislação em foco para futuro requerimento de Recuperação Judicial.

Nesse sentido, em 09.11.2022 rogaram pela concessão do processamento da Recuperação Judicial, onde fizeram constar os fatos e direitos para o pedido, bem como dos documentos necessários para o deferimento do mesmo.

Como consequência, em 08.12.2022 fora deferido o processamento da Recuperação Judicial, em conformidade e nas disposições do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, das sociedades empresariais que compõem o Grupo Tabocão, entre elas a **Distribuidora Tabocão Ltda.**, ora requerida.

À luz dessas considerações, infere-se que não há óbices ao deferimento do processamento da recuperação judicial, de forma que com fulcro nas disposições do artigo 52, da Lei nº 11.101/05, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial das sociedades empresárias DISTRIBUIDORA TABOCÃO LTDA.**, CNPJ: 02.284.585/0001-44 ("Distribuidora Tabocão"), **POSTO NERÓPOLIS LTDA.**, CNPJ: 04.755.122/0001-49 ("Posto Nerópolis"), **POSTO PIO XII LTDA.**, CNPJ: 02.773.620/0001-99 ("Posto Pio XII"), **POSTO TABOCÃO II LTDA.**, CNPJ: 06.297.216/0001-47 ("Posto Tabocão II"), **POSTO TABOCÃO III LTDA.**, CNPJ: 05.586.594/0001-88 ("Posto Tabocão III"), **POSTO TABOCÃO IV LTDA.**, CNPJ: 07.457.679/0001-91 ("Posto Tabocão IV"), **POSTO TABOCÃO VI LTDA.**, CNPJ: 05.324.187/0001-00 ("Posto Tabocão VI"), **POSTO TABOCÃO X LTDA.**, CNPJ: 02.782.712/0001-35 ("Posto Tabocão X"), **POSTO TABOCÃO XII LTDA.**, CNPJ: 13.807.596/0001-88 ("Posto Tabocão XII"), **POSTO TABOCÃO XIV LTDA.**, CNPJ: 15.547.657/0001-40 ("Posto Tabocão XIV"), **POSTO TABOCÃO XV LTDA.**, CNPJ: 15.318.927/0001-41 ("Posto Tabocão XV"), **POSTO TABOCÃO XVI LTDA.**, CNPJ: 02.025.786/0001-27 ("Posto Tabocão XVI"), **POSTO TABOCÃO XVIII LTDA.**, CNPJ: 31.486.444/0001-02 ("Posto Tabocão XVIII"), **POSTO TABOCÃO XX LTDA.**, CNPJ: 36.608.290/0001-06 ("Posto Tabocão XX"), **POSTO TABOCÃO 52 LTDA.**, CNPJ: 15.392.265/0001-50 ("Posto Tabocão 52"), **POSTO 89 LTDA.**, CNPJ: 00.800.292/0001-47 ("Posto 89"), **TABOCÃO ALUGUÉIS LTDA.**, CNPJ: 03.766.945/0001-07 ("Tabocão Aluguéis"), **TABOCÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARLA LTDA.**, CNPJ: 34.294.789/0001-52 ("Tabocão Arla") e **TRANSPORTADORA TABOCÃO LTDA.**, CNPJ: 09.214.435/0001-03 ("Transportadora Tabocão"), todas integrantes do "GRUPO TABOCÃO".

Ato contínuo e em obediência aos deveres pertinentes no procedimento recuperatório, este Administrador Judicial, em

PÁGINA 3 DE 10

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DYOGO CROSARA, protocolado em 26/12/2024 às 16:14, sob o número WRRPR24707189555
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/pastadigital/gd/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1503400-79-003051



26.04.2023, fez publicar a 2ª (segunda) Relação de Credores, abrindo prazo para estes apresentarem habilitações e divergências de crédito.

Eis a breve síntese do processo de Recuperação Judicial em curso, passando-se, agora, análise do mérito do ofício encaminhado à 1ª Vara Cível da Comarca de Senador Canedo - GO, nos autos de nº 5615149-67.2022.8.09.2022.

2. DA ESSENCIALIDADE DOS BENS

De início, cumpre registrar o que diz o art. 6º da Lei nº 11.101/2005, ao dispor que, uma vez deferido o processamento da Recuperação Judicial do devedor, o mesmo estará protegido contra qualquer forma que impossibilita o bom uso e gozo de seus bens, aqui compreendida as quantias penhoradas na conta da parte executada.

Art. 6º - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [...] III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

De mais a mais, sabe-se que os créditos de natureza tributária não se sujeitam à Recuperação Judicial por força normativa do

PÁGINA 4 DE 10

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DYOGO CROSARA, protocolado em 26/12/2024 às 16:14, sob o número WRRPR24707189555
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/pastadigital/dg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1503400-79.2022.8.09.0174 e o usuário: DYOGO CROSARA

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA



art. 187 do Código Tributário Nacional e do art. 6º, §7º-B da Lei nº 11.101/2005.

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

E:

Art. 6º, § 7º- B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Tem-se, então, que não se aplica em face da Fazenda Pública a suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeita ao regime da lei recuperacional, tal como não se aplica a suspensão das ações executivas ajuizadas em desfavor do devedor.

PÁGINA 5 DE 10

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DYOGO CROSARA, protocolado em 26/12/2024 às 16:14, sob o número WRRPR24707189555
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/pastadigital/gd/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1503400-79.2022.8.09.0174 e o usuário: DYOGO CROSARA

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA



De outro modo, a Lei nº 11.101/2005, ao dispor sobre a suspensão das execuções em face dos devedores, também os protege de medidas constritivas que possam cair sobre seus bens móveis e imóveis, proibindo essa que impede que o credor, entendendo-se aqui, *s.m.j*, Fazenda Pública ou não, prejudique eventual meio de recuperação traçado no Plano de Recuperação Judicial em benefício de todos e demande eventual constrição do bem para favorecer somente ao seu interesse.

De tal modo, para doutrina e jurisprudência, tem-se que o juízo falimentar é o único que obtém da prerrogativa para determinar ou não atos de constrição de bens móveis ou imóveis da empresa em Recuperação Judicial. Vejamos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS ANTERIORMENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - REQUERIMENTO DE LEVANTAMENTO - SUJEIÇÃO AO CRIVO DO JUÍZO UNIVERSAL DO PROCESSO DE SOERGUMENTO - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL PACÍFICO DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para o conhecimento e processamento do presente incidente, pois apresenta controvérsia acerca do exercício da jurisdição entre juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do artigo 105, I, d, da Constituição Federal. 2. A despeito da conclusão da

PÁGINA 6 DE 10

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DYOGO CROSARA, protocolado em 26/12/2024 às 16:14, sob o número WRPR24707189555. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/pastadigital/dg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1503400-79-2022-8-09-0174 e o usuário: DYOGO CROSARA

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA



recuperação judicial da suscitante - sentença exarada em 14/12/2022 - subsiste o objeto do presente incidente, porquanto a teor da orientação jurisprudencial da eg. Segunda Seção, a sentença de encerramento da recuperação judicial - enquanto não transitada em julgado (hipótese dos autos) - torna impositivo o conhecimento e julgamento de mérito do conflito de competência. Precedentes. 3. É pacífica a orientação da Segunda Seção no sentido de ser o juízo onde se processa a recuperação judicial, o competente para examinar a manutenção e/ou eventual prosseguimento de atos de constrição/expropriação que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou de recuperação judicial, inclusive acerca dos depósitos judiciais concretizados pelas empresas em processo de soerguimento para a garantia do juízo. Precedentes. 3.1. Na hipótese dos autos, resta evidenciada a usurpação da competência exclusiva do r. juízo recuperacional porquanto o r. juízo suscitado obsteu o levantamento dos valores financeiros depositados exclusivamente pela suscitante, para garantia do juízo, enquanto discutia a exigibilidade de cobrança realizada nas faturas enviadas aos seus clientes/consumidores. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do r. juízo da recuperação judicial.

(STJ - CC: 175655 RJ 2020/0282484-1, Data de Julgamento: 08/02/2023, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/02/2023)

E:

PÁGINA 7 DE 10

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DYOGO CROSARA, protocolado em 26/12/2024 às 16:14, sob o número WRRPR24707189555. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/dg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 15030400-79.2022.8.09.0174 e o usuário: DYOGO CROSARA

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA



AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIMINAR CONCEDIDA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal. 2. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes. 3. A deliberação acerca da natureza concursal ou extraconcursal do crédito se insere na competência do Juízo universal, cabendo-lhe, outrossim, decidir acerca da liberação ou não de bens eventualmente penhorados e bloqueados, uma vez que se trata de juízo de valor vinculado à aferição da essencialidade do bem em relação ao regular prosseguimento do processo de recuperação. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no CC: 178571 MG 2021/0098090-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/02/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/02/2022)

Nesse sentido, a legislação sobre Recuperação Judicial não especifica a existência de um juízo universal que abarque todas as

PÁGINA 8 DE 10

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DYOGO CROSARA, protocolado em 26/12/2024 às 16:14, sob o número WRRPR24707189555
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/dg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1503400-79-2022-8-09-0174 e o usuário: DYOGO CROSARA

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA



decisões relacionadas aos ativos e negócios da empresa em crise. No entanto, levando em consideração as disposições da Lei nº 11.101/2005, especialmente o período de suspensão de execuções e ações (art. 6º, incs. I, II, III) e a importância de seguir os princípios de preservação da empresa e proteção dos credores, tanto a jurisprudência quanto a doutrina consideram viável argumentar a existência de uma universalidade do juízo onde fora deferido o processamento recuperatório.

Conforme já supracitado, quanto ao art. 6º, § 7º-B, tem-se pela não implicação da assunção da competência do juízo recuperacional para conduzir a Execução Fiscal, contudo é certo que deve haver cooperação judicial entre os juízos (Execução Individual e Recuperação Judicial) quando houver necessidade de constrição de bens, até porque o juízo recuperacional, pela proximidade fática com o contexto de crise da empresa executada, possui maiores condições de atenuar os efeitos dessa eventual constrição.

Desse modo, com a devida vênia, com base no que descreve a doutrina, bem como dos julgados nas cortes superiores, entende este Administrador Judicial ser o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Senador Canedo - GO, onde tramita os autos recuperacionais de nº 5615149-67.2022.8.09.2022, o único competente para deferir ou não atos de constrição de bens móveis ou imóveis da empresa em Recuperação Judicial executada.

PÁGINA 9 DE 10

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DYOGO CROSARA, protocolado em 26/12/2024 às 16:14, sob o número WRPR24707189555
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/pastadigital/doc/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1503400-79-2022-8-09-0174 e o usuário: DYOGO CROSARA

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SENADOR CANEDO - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA



Por derradeiro, havido bloqueio de quaisquer valores, em respeito ao princípio do *par conditio creditorum*, requer seja o mesmo desbloqueado e, havendo saldo, que sejam remetidos via conta judicial ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Senador Canedo - GO.

Ademais, este Administrador Judicial entende que quaisquer pedidos de penhora, sendo eles, ativos financeiros, estoques de equipamentos, imóvel, eventuais veículos e o faturamento mensal das recuperandas, devam, antes, passar pela análise do juízo universal para se estudar a viabilidade do ato de constrição.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Dyogo Crosara
Administrador Judicial
OAB-GO 23.523

PÁGINA 10 DE 10

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DYOGO CROSARA, protocolado em 26/12/2024 às 16:14, sob o número WRRPR24707189555. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjgo.jus.br/pastadigital/g/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1503400-79.2022.8.09.0174 e o usuário: DYOGO CROSARA. OAB-GO 23.523

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE SENADOR CANEDO - GO.

Referências:

Autos nº : 5069952-15.2023.8.09.0174
Espécie : Ação de Busca e Apreensão
Requerentes : Banco Bradesco Financiamentos S.A.
Requerida : Distribuidora Tabocão Ltda.

DYOGO CROSARA, Administrador Judicial do pedido de Recuperação Judicial formulado pelas empresas DISTRIBUIDORA TABOCÃO LTDA., POSTO NERÓPOLIS LTDA., POSTO PIO XII LTDA., POSTO TABOCÃO II LTDA., POSTO TABOCÃO III LTDA., POSTO TABOCÃO IV LTDA., POSTO TABOCÃO VI LTDA., POSTO TABOCÃO X LTDA., POSTO TABOCÃO XII LTDA., POSTO TABOCÃO XIV LTDA., POSTO TABOCÃO XV LTDA., POSTO TABOCÃO XVI LTDA., POSTO TABOCÃO XVIII LTDA., POSTO TABOCÃO XX LTDA., POSTO TABOCÃO 52 LTDA., POSTO 89 LTDA., TABOCÃO ALUGUÉIS LTDA., TABOCÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARLA LTDA., e TRANSPORTADORA TABOCÃO LTDA., denominadas como GRUPO TABOCÃO, sob o nº 5615149-67.2022.8.09.2022, em processamento perante a 1ª Vara Cível da Comarca

PÁGINA 1 DE 15

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/12/2024 16:16:35
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187625432563873764630780, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/12/2024 16:19:56
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187685432563873764630522, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:46
Valor: R\$ 710.627,96
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SENADOR CANEDO - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 26/12/2024 16:16:50



de Senador Canedo - GO, vem perante Vossa Excelência, em atendimento a r. decisão proferida no **evento nº 610** dos autos citados expor e, ao final, requerer o que segue:

De início, cumpre registrar que a presente manifestação se faz necessária em respeito a r. decisão contida nos autos da Recuperação Judicial de nº 5615149-67.2022.8.09.2022, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Senador Canedo - GO, uma vez que nela este Administrador Judicial fora intimado a responder o ofício expedido por vosso d. juízo, no qual se solicita informações sobre a possibilidade da busca e apreensão do veículo objeto da demanda judicial.

Nesse sentido e com base no art. 22, inc. I, da Lei nº 11.101/2005¹, comparece este Administrador Judicial para expor as razões fáticas e de direitos sobre o objeto ora solicitado.

1. DA SÍNTESE DO PROCESSO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA PARTE REQUERIDA

Conforme se infere dos autos, a **Distribuidora Tabocão Ltda.**, espécie do gênero Grupo Tabocão - em Recuperação Judicial, ingressou, em 05.10.2022, com requerimento de Tutela Cautelar em

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I - na recuperação judicial e na falência: i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei.

PÁGINA 2 DE 15

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/12/2024 16:16:35
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187625432563873764630780, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/12/2024 16:19:56
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187685432563873764630522, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação J
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:46
Valor: R\$ 710.627,96
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SENADOR CANEDO - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 26/12/2024 16:16:50



Caráter Antecedente dos efeitos do deferimento do processamento de Recuperação Judicial, conforme preconiza o art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005 combinado com o art. 300 do Código de Processo Civil, a fim de que fosse possível reunir toda a documentação exigida do art. 51 da em foco para futuro requerimento de Recuperação Judicial.

Nesse sentido, em 09.11.2022 rogaram pela concessão do processamento da Recuperação Judicial, onde fizeram constar os fatos e direitos para o pedido, bem como dos documentos necessários para o deferimento do mesmo.

Como consequência, em 08.12.2022 fora deferido o processamento da Recuperação Judicial, em conformidade e nas disposições do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, das sociedades empresariais que compõem o Grupo Tabocão, entre elas a **Distribuidora Tabocão Ltda.**, ora requerida.

À luz dessas considerações, infere-se que não há óbices ao deferimento do processamento da recuperação judicial, de forma que com fulcro nas disposições do artigo 52, da Lei nº 11.101/05, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial das sociedades empresárias DISTRIBUIDORA TABOCÃO LTDA.**, CNPJ: 02.284.585/0001-44 ("Distribuidora Tabocão"), **POSTO NERÓPOLIS LTDA.**, CNPJ: 04.755.122/0001-49 ("Posto Nerópolis"), **POSTO PIO XII LTDA.**, CNPJ: 02.773.620/0001-99 ("Posto Pio XII"), **POSTO TABOCÃO II LTDA.**, CNPJ: 06.297.216/0001-47 ("Posto Tabocão II"), **POSTO TABOCÃO III LTDA.**, CNPJ: 05.586.594/0001-88 ("Posto Tabocão III"), **POSTO TABOCÃO IV LTDA.**, CNPJ: 07.457.679/0001-91 ("Posto Tabocão IV"), **POSTO TABOCÃO VI LTDA.**, CNPJ: 05.324.187/0001-00 ("Posto Tabocão VI"), **POSTO TABOCÃO X LTDA.**, CNPJ: 02.782.712/0001-35 ("Posto Tabocão X"), **POSTO TABOCÃO XII LTDA.**, CNPJ: **13.807.596/0001-88** ("Posto Tabocão XII"), **POSTO TABOCÃO XIV LTDA.**, CNPJ: 15.547.657/0001-40 ("Posto Tabocão XIV"), **POSTO TABOCÃO XV LTDA.**, CNPJ: 15.318.927/0001-41 ("Posto Tabocão XV"), **POSTO TABOCÃO XVI LTDA.**, CNPJ: 02.025.786/0001-27 ("Posto Tabocão XVI"), **POSTO TABOCÃO XVIII LTDA.**, CNPJ: 31.486.444/0001-02 ("Posto Tabocão XVIII"), **POSTO TABOCÃO XX LTDA.**, CNPJ: 36.608.290/0001-06 ("Posto Tabocão XX"), **POSTO TABOCÃO 52 LTDA.**, CNPJ: 15.392.265/0001-50 ("Posto Tabocão 52"), **POSTO 89 LTDA.**, CNPJ: 00.800.292/0001-47 ("Posto 89"), **TABOCÃO ALUGUÉIS LTDA.**, CNPJ: 03.766.945/0001-07 ("Tabocão Aluguéis"), **TABOCÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARLA LTDA.**, CNPJ: 34.294.789/0001-52 ("Tabocão Arla") e **TRANSPORTADORA TABOCÃO LTDA.**, CNPJ: 09.214.435/0001-03 ("Transportadora Tabocão"), todas integrantes do "GRUPO TABOCÃO".

PÁGINA 3 DE 15

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/12/2024 16:16:35
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187625432563873764630780, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/12/2024 16:19:56
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187685432563873764630522, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:46
Valor: R\$ 710.627,96
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SENADOR CANEDO - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 26/12/2024 16:16:50



Ato contínuo e em obediência aos deveres pertinentes no procedimento recuperatório, este Administrador Judicial, em 26.04.2023, fez publicar a 2ª (segunda) Relação de Credores, abrindo prazo para estes apresentarem habilitações e divergências de crédito.

Eis a breve síntese do processo de Recuperação Judicial em curso, passando-se, agora, análise do mérito do ofício encaminhado à 1ª Vara Cível da Comarca de Senador Canedo - GO, nos autos de nº 5615149-67.2022.8.09.2022.

2. DA ESSENCIALIDADE DOS BENS

De início, cumpre registrar que, sobre extraconcursabilidade oriunda da operação de alienação fiduciária de bens móveis/imóveis, o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, disciplina que *“prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais”*.

Contudo, o parágrafo garantidor não deve ser interpretado de forma isolada, sendo premente a sua análise em conjunto com o princípio norteador do instituto jurídico da Recuperação Judicial, o qual insculpiu como objetivo maior do procedimento recuperacional o efetivo soerguimento da empresa em dificuldade econômico-financeira:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise

PÁGINA 4 DE 15

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/12/2024 16:16:35
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187625432563873764630780, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/12/2024 16:19:56
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187685432563873764630522, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



CROSARA

ADVOGADOS

econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Em um conflito entre o princípio da propriedade privada e a preservação da empresa em recuperação e de sua atividade, deve-se privilegiar a recuperação das atividades desta empresa em prol da função social envolvida.

Ademais, para o reconhecimento da extraconcursalidade é necessária a análise detida da existência da garantia, de forma que eventual existência de saldo não acobertado, residual ou até mesmo perecimento do bem, estará sujeito aos efeitos do procedimento recuperacional, devendo ser listado na Classe III - Quirografários.

Assim, reputa-se relevante registrar que os créditos não performados (não constituídos) na data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial não guarnecem efetivamente a dívida dos credores, uma vez que a propriedade fiduciária, à luz do que dispõe o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, deve ter a sua existência aferida na data do pedido recuperacional.

PÁGINA 5 DE 15

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/12/2024 16:16:35
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187625432563873764630780, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/12/2024 16:19:56
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187685432563873764630522, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:46
Valor: R\$ 710.627,96
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SENADOR CANEDO - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 26/12/2024 16:16:50



A propósito da possibilidade de sopesar as garantias em prol das devedoras, o juízo universal da Recuperação Judicial já se posicionou nos autos recuperacionais, tendo sido reconhecido a essencialidade dos bens para manutenção da atividade empresarial e preservação da fonte produtora. Senão, vejamos:

[...] Como é cediço, os créditos garantidos por arrendamento mercantil, alienação fiduciária ou reserva de domínio, não se submetem a recuperação judicial, conforme dispõe o art.49, §3º, da Lei 11.101/2005:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. [...] § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

Contudo, a norma supracitada impede que referidos bens sejam alienados ou retirados do estabelecimento durante o período de suspensão, desde que essenciais a atividade empresarial.

PÁGINA 6 DE 15

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/12/2024 16:16:35
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187625432563873764630780, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/12/2024 16:19:56
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187685432563873764630522, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:46
Valor: R\$ 710.627,96
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SENADOR CANEDO - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 26/12/2024 16:16:50



CROSARA

ADVOGADOS

Assim, na prática, durante o período de suspensão previsto no 4º do art.6º da Lei 11.101/2005, não poderá haver a busca e apreensão ou reintegração de posse de bens envolvendo alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio de bens essenciais a atividade.

De mais a mais, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a decisão de suspensão da busca e apreensão em razão da essencialidade ou não dos bens compete ao Juízo Universal da Recuperação. Nesse sentido, colaciono o entendimento da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO EM CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VEÍCULOS. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ESSENCIALIDADE PARA AS ATIVIDADES PRODUTIVAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005. EXCEÇÃO. 1. Embora os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, compete ao Juízo da Recuperação apreciar a essencialidade dos bens de capital submetidos a tal regime para a manutenção da atividade produtiva da empresa, tendo em vista a ressalva constante da parte final do § 3º, do art. 49, da Lei 11.101/2005. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no CC 119.387/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/03/2019, DJe 03/04/2019) (grifei). No caso em estudo, os bens alienados fiduciariamente são diversos caminhões e semirreboques utilizados para distribuição de

PÁGINA 7 DE 15

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/12/2024 16:16:35
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187625432563873764630780, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/12/2024 16:19:56
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187685432563873764630522, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:46
Valor: R\$ 710.627,96
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SENADOR CANEDO - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 26/12/2024 16:16:50



gasolina, diesel e etano a extenso rol de clientes, em diferentes estados da federação, sendo, por conseguinte, de suma importância à atividade empresarial da parte autora.

Reconhecida a essencialidade dos bens, portanto, não é possível a apreensão dos mesmos durante o período do art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. [...] - Processo 5615149-67.2022.8.09.0174 (evento nº 11).

Na esteira deste entendimento, o c. Superior Tribunal de Justiça também já reconheceu a possibilidade de que os credores detentores de garantia de bens essenciais à atividade das devedoras podem, excepcionalmente, estarem sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS DADOS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. BENS ESSENCIAIS. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 83/STJ.
1. Hipótese em que a Corte a quo entendeu, observando o princípio da preservação da empresa, que os bens objetos do litígio, mesmo que oferecidos como garantia fiduciária, não poderiam ser retirados da posse da recuperanda, por serem essenciais à manutenção das atividades empresariais. 2. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de

PÁGINA 8 DE 15

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/12/2024 16:16:35
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187625432563873764630780, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/12/2024 16:19:56
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187685432563873764630522, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:46
Valor: R\$ 710.627,96
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SENADOR CANEDO - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 26/12/2024 16:16:50



bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda (AgInt no AgInt no AgInt no CC 149.561/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/08/2018, DJe 24/08/2018). 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1660732 MG 2020/0029302-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/09/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2020)

Bem como:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função

PÁGINA 9 DE 15

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/12/2024 16:16:35
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187625432563873764630780, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/12/2024 16:19:56
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187685432563873764630522, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:46
Valor: R\$ 710.627,96
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SENADOR CANEDO - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 26/12/2024 16:16:50



essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. Precedentes. 2. No âmbito restrito de cognição do conflito de competência, o que se afirma é tão somente que consoante a jurisprudência pacífica desta Casa, o exame sobre a natureza concursal ou extraconcursal do crédito é de competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes. 3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no CC: 162066 CE 2018/0296125-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 08/05/2019, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2019)

Inclusive:

DIREITO EMPRESARIAL. NÃO SUBMISSÃO DE CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AOS EFEITOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos garantidos por alienação fiduciária de bem não essencial à atividade empresarial. O art. 49, caput, da Lei 11.101/2005 estabelece que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo prevê hipóteses em que os créditos não se submeterão aos efeitos da recuperação judicial, entre eles, os créditos garantidos por alienação fiduciária. A jurisprudência do STJ, no entanto, tendo por base a limitação prevista na parte final do § 3º do art. 49 – que impede a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital

PÁGINA 10 DE 15

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/12/2024 16:16:35
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187625432563873764630780, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/12/2024 16:19:56
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187685432563873764630522, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:46
Valor: R\$ 710.627,96
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SENADOR CANEDO - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 26/12/2024 16:16:50



CROSARA

ADVOGADOS

essenciais à sua atividade empresarial - e inspirada no princípio da preservação da empresa, tem estabelecido hipóteses em que se abre exceção à regra da não submissão do crédito garantido por alienação fiduciária ao procedimento da recuperação judicial. De acordo com a linha seguida pelo STJ, a exceção somente é aplicada a casos que revelam peculiaridades que recomendem tratamento diferenciado visando à preservação da atividade empresarial, como, por exemplo, no caso em que o bem dado em alienação fiduciária compoñha o estoque da sociedade, ou no caso de o bem alienado ser o imóvel no qual se situa a sede da empresa. Em suma, justifica-se a exceção quando se verificar, pelos elementos constantes dos autos, que a retirada dos bens prejudique de alguma forma a atividade produtiva da sociedade. Caso contrário, isto é, inexistente qualquer peculiaridade que justifique excepcionar a regra legal do art. 49, § 3º, deve prevalecer a regra de não submissão, excluindo-se dos efeitos da recuperação judicial os créditos de titularidade da interessada que possuem garantia de alienação fiduciária.

(Informativo de Jurisprudência nº 550 de 19/11/2014. STJ. CC 131.656-PE. Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti. 2ª Seção. Julgamento em 08/10/2014)

Também:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO
NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO
JUDICIAL. ALIENAÇÃO E CESSÃO
FIDUCIÁRIAS. TÉRMINO DO "STAY**

PÁGINA 11 DE 15

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/12/2024 16:16:35
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187625432563873764630780, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/12/2024 16:19:56
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187685432563873764630522, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:46
Valor: R\$ 710.627,96
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SENADOR CANEDO - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 26/12/2024 16:16:50



PERIOD". PRESCINDIBILIDADE DE
REGISTRO. EXTRAONCURSALIDADE
MANTIDA. RECONHECIMENTO DA
ESSENCIALIDADE DOS BENS.
COMPETÊNCIA.

1. "A exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/95, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004) à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por excelência), tampouco com ela se coaduna" (REsp 1.559.457/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe de 03/03/2016).

2. A essencialidade dos bens dados em garantia dos créditos deve ser reconhecida pelo juízo da recuperação, que tem melhores condições de dizer dos efeitos que o desapossamento possa causar ao soerguimento da empresa. 3. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

(STJ - EDcl no REsp: 1787935 SP 2018/0338384-7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 20/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2021)

No mesmo sentido já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.
RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

PÁGINA 12 DE 15

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/12/2024 16:16:35
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187625432563873764630780, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/12/2024 16:19:56
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187685432563873764630522, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação J
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:46
Valor: R\$ 710.527,96
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SENADOR CANEDO - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 26/12/2024 16:16:50



CROSARA

ADVOGADOS

IMPUGNAÇÃO/HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA. EXCLUSÃO. 1. Não prospera a preliminar de inépcia recursal, levantada nas contrarrazões, porquanto a Agravante ataca, claramente, o ponto em que a decisão recorrida lhe foi desfavorável, sendo que dos fatos delineados nas razões recursais decorre logicamente o pedido, possibilitando a defesa do Agravado. 2. Conf. entendimento do c. STJ, os bens de capital pertencentes ao titular da posição de proprietário fiduciário não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, salvo se considerados essenciais à atividade da empresa. 3. In casu, os bens dados em garantia tratam-se de veículos, máquinas e equipamentos indispensáveis ao cumprimento da função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda, de forma que os respectivos créditos devem estar sujeitos à recuperação judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

(TJ-GO - AI: 00115172720198090000, Relator: LUSVALDO DE PAULA E SILVA, Data de Julgamento: 07/05/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 07/05/2019)

Nesta esteira:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.
RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
IMPUGNAÇÃO/HABILITAÇÃO DE

PÁGINA 13 DE 15

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/12/2024 16:16:35
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187625432563873764630780, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/12/2024 16:19:56
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187685432563873764630522, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:46
Valor: R\$ 710.527,96
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SENADOR CANEDO - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 26/12/2024 16:16:50



CRÉDITO. CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA. EXCLUSÃO. AMORTIZAÇÕES. QUESTÃO APRECIADA EM OUTRO PROCESSO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Conf. entendimento do c. STJ, os bens de capital pertencentes ao titular da posição de proprietário fiduciário não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, salvo se considerados essenciais à atividade da empresa. 2. In casu, trata-se a garantia de forros PVC, indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades econômico-produtivas das sociedades recuperandas. 3. A questão relativa a eventuais amortizações indevidas pelo Agravado foram objeto de outra ação, acobertada pelo manto da coisa julgada. 4. Reformada, em parte, a decisão agravada, as custas processuais e honorários advocatícios fixados deverão ser arcados por ambas as partes, na proporção de 50% para cada, vedada a compensação, conf. art. 85, § 14, do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E, PARCIALMENTE, PROVIDO. DECISÃO REFORMADA, EM PARTE.

(TJ-GO - AI: 01689145220198090000, Relator: OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, Julgamento: 28/08/2019, 5ª CC, Publicação: DJ de 28/08/2019)

Dessa forma, analisando a matéria à luz da carga principiológica e orientadora da Lei de Recuperação Judicial - preservação da empresa, sua atividade principal e fonte produtora -, consoante o entendimento jurisprudencial acima citado, resta claro que os créditos

PÁGINA 14 DE 15

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/12/2024 16:16:35
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187625432563873764630780, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/12/2024 16:19:56
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187685432563873764630522, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:46
Valor: R\$ 710.627,96
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SENADOR CANEDO - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 26/12/2024 16:16:50



garantidos pela operação de alienação fiduciária de bens imprescindíveis à continuidade das operações das recuperandas devem ser mantidos como sujeitos ao procedimento recuperacional, na Classe III - Quirografários, haja vista que a natureza da garantia resta prejudicada pela essencialidade dos bens ao perder a sua eficácia sob o ponto de vista material e prático.

Ademais, o reconhecimento de que os bens alienados são essencialíssimos às atividades do Grupo Tabocão justifica a manutenção dos mesmos à Recuperação Judicial.

A continuidade operacional da empresa depende deste veículo e sua retirada poderia comprometer a recuperação e, conseqüentemente, os interesses de todos os credores, incluindo o próprio requerente.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Dyogo Crosara
Administrador Judicial
OAB-GO 23.523

PÁGINA 15 DE 15

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/12/2024 16:16:35
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187625432563873764630780, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/12/2024 16:19:56
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187685432563873764630522, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação J
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:46
Valor: R\$ 710.627,96
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SENADOR CANEDO - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 26/12/2024 16:16:50